

DECRETO MUNICIPAL Nº. 9.552 DE 22 DE MARÇO DE 2024

“Dispõe sobre a regulamentação das hipóteses de contratação direta previstas na Lei Federal nº. 14.133/2021 e dá outras providências.”

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO, Prefeita Municipal de Lucélia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das hipóteses de contratação direta previstas na Lei Federal nº. 14.133/2021;

DECRETA:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º. Este decreto regulamenta o disposto no art. 72 e seguintes da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o processo de contratação direta.

Do Processo de Contratação Direta

Art. 2º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidades e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar (ETP), análise de riscos, termos de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme os modelos em anexo;

II - estimativa de despesa a ser realizada na forma prevista no art. 6º deste Decreto;

III - parecer jurídico e, quando necessários, pareceres técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - justificativa da escolha do contratado, com a indicação da viabilidade de preço, e;

VII – autorização da autoridade competente.

§ 1º - Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

§ 2º - É dispensada a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida pelo setor requisitante, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 3º - O documento de formalização de demanda (DFD) contemplará a descrição da necessidade da contratação, com a indicação do interesse público envolvido.

Art. 4º - O termo de referência da contratação deverá discriminar, de forma clara, sucinta e precisa, o objeto pretendido com a indicação das particularidades do bem, do produto ou do serviço, contendo, dentre outras coisas, a quantidade, a unidade, as especificações técnicas, eventuais garantias e a forma de entrega ou de prestação. Deverá também informar o fiscal da contratação responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto.

Art. 5º - A elaboração do ETP será:

I - facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do artigo 90 da Lei Federal nº. 14.133/2021;

II - dispensável na hipótese do inciso III do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos e;

III - dispensável, justificadamente, quando a contratação não envolver maior complexidade técnica, que possa ser descrita inteiramente no documento de formalização de demanda, na forma do §1º deste artigo.

Da Estimativa de Despesa

Art. 6º - Em se tratando de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à média do item correspondente no painel para consultas disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando possível;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada e de sítios especializados ou de domínio amplo, desde que contemplem a data e hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o disposto no inciso II, §1º do art. 23 da Lei nº. 14.133/2021;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência e;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento específico.

§ 1º - Na pesquisa com fornecedores, conforme inciso IV deste artigo, em se tratando de contratação com fundamento nos incisos I ou II do artigo 75 da Lei nº. 14.133/2021, poderá ser realizada com os fornecedores habituais da Administração, com

sede local ou regional, conforme o caso, nos termos do § 3º do art. 23 da Lei nº. 14.133/2021.

§ 2º - Para efeito do § 1º, a solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por e-mail ou outro meio em que fique formalizada a solicitação pela Administração.

Art. 7º - Em se tratando de contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, e;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Parágrafo único - Em se tratando de dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, com fundamento nos incisos I do artigo 75, da Lei nº. 14.133/2021, a aferição do preço médio de mercado será feita com fundamento neste artigo.

Art. 8º - Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 9º - Quando, em razão da especificidade do objeto da contratação, não for possível obter o mínimo de 3 (três) cotações, dentre as formas previstas, o agente responsável deverá justificar as razões, sob pena de indeferimento da demanda.

Art. 10 - Para fins deste artigo, visando melhor apurar o preço de mercado, deverá ser levado em consideração valores agregados de frete e outros custos diretos e indiretos.

Art. 11 - Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

DA DIVULGAÇÃO

Art. 12 - As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75, da Lei nº. 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Administração, Diário Oficial do Município e Portal Nacional de Contratações Públicas, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas dos interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, mediante processo de dispensa eletrônica.

§ 1º - A publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas poderá ser dispensada, justificadamente, sempre que houver indisponibilidade do referido Portal para publicação.

§ 2º - Além da publicação do Aviso de contratação direta, nos termos do *caput* deste artigo, o Aviso de Contratação Direta deverá ser encaminhado, por e-mail

devidamente documentado no processo, aos fornecedores cadastrados no ramo de atividade do objeto da Dispensa Eletrônica.

§ 3º - A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período de 6 (seis) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 4º - Imediatamente após o término do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

ELABORAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Art. 13. Na elaboração do parecer jurídico, de que trata o inciso III do artigo 2º, deste Decreto, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo de contratação direta conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, e;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o Parecer Jurídico¹ nas compras e serviços consideradas de baixa complexidade ou de entrega imediata do bem, cujo valor seja inferior ao previsto no Artigo 75, incisos I ou II e §3º da Lei 14133/2021, salvo se houver, celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o Secretário ou Chefe do Executivo tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, aplicando-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74 da Lei 14.133/2021,

¹ Seguindo Orientação Normativa nº. 69/2021 da AGU - Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, i ou ii, e § 3º da lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº. 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos i e ii do art. 75, da lei nº. 14.133, de 2021.

desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Artigo 75, da Lei nº. 14.133/2021.

HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO CONTRATADO

Art. 14 - Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, a documentação de habilitação do futuro contratado poderá ser, total ou parcialmente, dispensada nas contratações para entrega imediata e para compras com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

§ 2º - Os documentos de habilitação poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC), a critério da Administração.

§ 3º - Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia simples, com declaração de autenticidade feita pelo proponente, ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração, observando-se, facultativamente, a regra prevista no inciso IV do artigo 12 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 15 - O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido no sítio eletrônico oficial do órgão.

Art. 16 - Será facultado o instrumento de contrato nos casos das dispensas em razão dos valores previstos nos Incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor, podendo, nesses casos, o instrumento do contrato ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º - O extrato do contrato, quando for o caso, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura, além de disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Administração.

§ 2º - Enquanto o PNCP não estiver totalmente operacional para as divulgações de que trata o parágrafo anterior, tal condição deverá ser justificada no processo administrativo da contratação, mantendo-se a obrigação de divulgação no sítio eletrônico oficial da Administração.

§ 3º - No caso de dispensa de licitação para obra pública, deverá ser divulgado no site oficial da Administração Municipal, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º - Em caso de dispensa de licitação para obra pública com fundamento no art. 75, inciso I da Lei nº. 14.133/2021, não se admitirá a participação de empresas em consórcio.

§ 5º - Se a contratação se referir a profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, na publicação deverão estar identificados os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, assim como, se houver, os do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Art. 17 - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro de cada órgão da Administração, independentemente do setor ou diretoria requisitante, e;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado.

§ 1º - Para fins do que dispõem os incisos I e II do caput, na ocorrência de compras e contratações com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças com valores inferiores ao previsto no § 7º do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

DOS FORNECEDORES EXCLUSIVOS

Art. 18 - No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74 da Lei nº. 14.133/2021, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO

Art. 19 - A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II do artigo 74 da Lei nº. 14.133/2021, deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS INTELECTUAIS

Art. 20 - A inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, de que trata o inciso III do artigo 74 da Lei nº. 14.133/2021, exigirá a comprovação no processo administrativo de que o contratado detenha, no campo de sua especialização, experiência e desempenho anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado

à plena satisfação do objeto do contrato, vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

DA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Art. 21 - Na inexigibilidade para aquisição ou locação de imóvel, prevista no inciso V do artigo 74 da Lei nº. 14.133/2021, deverá constar do processo administrativo:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprovado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - No caso de contratações diretas a ser realizadas com recursos de transferências voluntárias oriundas da União, deverá ser observada a Instrução Normativa SEGES nº. 67 de 8 de julho de 2021, ou outra que vier a sucedê-la, no que se refere ao Sistema de Dispensa Eletrônica.

Art. 23 - Estarão dispensadas de formalização de processo administrativo as contratações diretas de valor não superior ao disposto termos do § 2º do art. 95 da Lei nº. 14.133/2021, dependendo a contratação apenas de pesquisa de preços, nos termos do inciso IV do art. 6º deste Decreto, dispensada referida pesquisa apenas para as despesas que se enquadrarem em regime de adiantamento, nos termos da legislação municipal que define a matéria.

§ 1º - Nos casos descritos neste artigo, em que são admitidos os contratos verbais com a Administração Pública, dispensada a formalização de processo de dispensa de licitação, a despesa pode ser formalizada por meio de empenho ordinário ou adiantamento.

§ 2º - Em caso de empenho ordinário, devem ser juntados:

I - Em caso de pequenas compras:

a) Justificativa da imprevisibilidade da contratação a justificar a sua não previsão no Plano de Contratações Anual, bem como que os bens adquiridos serão entregues imediata e integralmente, não resultando obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica;

b) Parecer jurídico, e;

c) pesquisa de preços com os orçamentos de fornecedores.

II - Em caso de serviços de pronto pagamento:

a) Justificativa da imprevisibilidade da contratação a justificar a sua não previsão no Plano de Contratações Anual, bem como que não resultará obrigações futuras;

b) Justificativa de enquadrar-se a despesa como de pronto pagamento, nos termos de critérios definidos neste decreto;

c) Parecer jurídico;

d) pesquisa de preços com os orçamentos de fornecedores.

§ 3º - A pesquisa de preços de que trata o § 2º, deve observar, tanto para compras quanto para serviços de pronto pagamento, os requisitos de:

I - pesquisa com, no mínimo, 3 fornecedores;

II - justificativa da escolha dos fornecedores pesquisados;

III - solicitação formal de cotação, e;

IV - não ter os orçamentos mais do que 6 (seis) meses de antecedência em relação à contratação.

§ 4º - A imprevisibilidade da contratação pode derivar da própria natureza do objeto contratado ou do fato da contratação poder ser enquadrado como esporádica.

§ 5º - Em caso de justificativa de imprevisibilidade no fato de ser a contratação esporádica, o somatório da despesa feita durante o exercício, não pode exceder o limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º - O limite estabelecido no parágrafo anterior não se aplica às despesas, quando a imprevisibilidade decorre da natureza do objeto, especialmente no caso de conserto de veículos automotores, nos termos do § 7º do art. 75 da Lei 14.133/2021.

§ 7º - Em caso de despesas feitas em regime de adiantamento para viagens ou para o pronto pagamento de despesas miúdas, de valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), feitas de forma emergencial, devidamente justificada, fica dispensada a juntada dos documentos estabelecidos no § 2º, bem como não se aplicando o limite de despesa durante o exercício, estabelecido no § 5º, todos deste artigo.

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior, não isenta o responsável pelo adiantamento de responsabilização em caso de sobrepreço, nos termos do inciso LVI do artigo 6º da Lei 14.133/2021.

§ 9º - Caracteriza-se como serviço de pronto pagamento, estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, aqueles que possam ser totalmente liquidados de uma única vez, para fins de pagamento da despesa.

Art. 24 - O Município de Lucélia utilizará os modelos para contratação direta disponibilizados pela Advocacia-Geral da União, até a disponibilização de modelos padronizados pelo Setor Jurídico do Município, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei 14.133/2021.

Art. 25 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos para 01 de janeiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 22 dias do mês de março de 2024.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação
no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO